

## **TÍTULO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE EXTRADIÇÃO DE ESTRANGEIRO**

**José Carlos de Oliveira Robaldo<sup>1</sup>**

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, há três institutos muito semelhantes que tratam sobre a possibilidade da devolução do estrangeiro ao seu país de origem: a) expulsão; b) deportação; c) extradição.

Em relação à expulsão, o estrangeiro entra no território brasileiro pelas vias legais, porém acaba sendo expulso por ter cometido atos prejudiciais ao País. A deportação ocorre devido à entrada ou permanência ilegal no País. E a extradição se dá pela prática de crime em outro País, quando por este pleiteada.

A extradição - que é o que nos interessa nestas reflexões e que tem como base jurídica: Tratados internacionais, Declarações de reciprocidade, os incisos LI e LII do artigo 5º da Constituição, a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), o Dec. Nº 98.961/90 e a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) - é, na realidade, a entrega, de um Estado a outro, de indivíduo acusado de ter cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele Estado, após haver se certificado de que os direitos humanos do extraditado serão garantidos (Hildebrando Accioly). Trata-se, pois, de saída compulsória de estrangeiro ou nacional naturalizado, em face do pedido de outro Estado soberano, que tanto pode decorrer de acordos celebrados entre Países (Tratados de Extradição), como de reciprocidade de cooperação entre eles.

Entretanto, para que o pedido de extradição seja atendido pela autoridade brasileira, exige-se a satisfação de alguns requisitos, tais como: que o crime atribuído ao acusado estrangeiro ou naturalizado seja tipificado (previsto) na legislação de ambos os países; que não tenha cunho político, entre outros.

Trata-se de um instrumento de cooperação internacional de combate à impunidade de criminosos que procuram furtar-se do alcance da lei penal, refugiando-se em território de outra Nação.

Em relação ao brasileiro naturalizado, só é admitida a extradição se o crime pelo qual está sendo acusado ou a que foi condenado tenha sido praticado antes da sua naturalização. No entanto, no caso de se tratar de envolvimento em tráfico ilícito de drogas, independentemente do momento da prática desse delito (ter sido antes ou depois da naturalização), poderá o naturalizado ser extraditado.

O questionamento, relevante e pertinente, consiste no fato de saber se o País que solicitou a extradição e ela foi atendida, pode aplicar pena de morte ou prisão perpétua.

Nos últimos anos, tivemos duas decisões, em sentidos opostos, do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), Órgão máximo da Justiça Brasileira.

Em 2002, com o voto divergente do Min. Celso de Mello, o Tribunal Pleno daquela Corte entendeu que a extradição pode ser concedida sem qualquer

---

<sup>1</sup> Procurador de Justiça aposentado. Professor Universitário. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Diretor do Sistema Telepresencial LFG/ESUD-MS. E-mail jc.robaldo@terra.com.br.

restrição, mesmo que o súdito estrangeiro reclamado fosse sofrer prisão perpétua no Estado requerente (Ext 811/PU-PERU).

Em 2007 o tema voltou à discussão pelo Pleno daquela Corte Suprema, cuja resposta foi diametralmente oposta ao julgamento anterior. Em síntese, a decisão foi nos seguintes termos: (...) Diante da possibilidade de aplicação de prisão perpétua pelo Estado requerente, o pedido de extradição deve ser deferido sob a condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos (...) (Ext 1060/República do Peru).

Como se observa nesta última decisão, conquanto permitida a extradição, condicionou-se que se deveria obedecer ao limite máximo de 30 anos de cumprimento de pena previsto pela lei brasileira, não se permitindo, com efeito, a aplicação da prisão perpétua, mesmo que cabível no País requerente.

Em relação ao colombiano Abadia, preso no Brasil, segundo a imprensa, seu pedido de extradição teve parecer favorável do Procurador-Geral da República, condicionando o atendimento da pretensão ao compromisso de que nos Estados Unidos, país solicitante, em caso de condenação do acusado, não se execute pena superior a 30 anos.

A última decisão do STF, a nosso ver, é a que melhor se compatibiliza com o Sistema Jurídico Constitucional pátrio, pois, em relação às normas sobre direitos humanos, deve preponderar a que mais amplia o exercício do direito, por força do princípio *pro homine*.